



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série	" 8\$	" 4\$50
A 2.ª série	" 6\$	" 3\$50
A 3.ª série	" 5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 546, publicada em suplemento ao *Diário* n.º 99, de 20 de Maio, reforçando com a quantia de 10.000\$ a verba destinada ao subsídio dos membros do Congresso.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:401, mandando pôr em execução o regulamento do serviço anexo à Convenção Radiotelegráfica Internacional. Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Rectificação ao decreto n.º 2:400, sobre saída de fundos, para determinados pagamentos.

será livre. A instalação destas estações deve corresponder, quanto possível, aos progressos científicos e técnicos.

ARTIGO II

Serão admitidos no serviço da correspondência pública geral dois comprimentos de onda, sendo um de 600 e outro de 300 metros. Toda a estação costeira aberta a este serviço deve estar equipada de forma a poder utilizar estes dois comprimentos de onda, um dos quais é designado como o comprimento de onda normal da estação. Durante todo o tempo em que cada estação costeira estiver aberta ao serviço deve estar em estado de receber as chamadas feitas por meio do seu comprimento de onda normal. Todavia para as correspondências de que trata o § 2.º do artigo xxxv pode fazer-se uso de um comprimento de onda de 1:800 metros. Cada Governo poderá ainda autorizar o emprêgo, numa estação costeira, doutros comprimentos de onda destinados a assegurar um serviço de grande alcance ou um serviço diferente do da correspondência pública geral, estabelecido conforme as disposições da Convenção, sob a reserva de que esses comprimentos de onda não excedam 600 metros ou sejam superiores a 1:600 metros.

Em particular, as estações utilizadas exclusivamente na transmissão de sinais destinados a determinar a posição de navios não devem empregar comprimentos de onda superiores a 150 metros.

ARTIGO III

1. Toda a estação de bordo deve ser equipada de forma a poder servir-se dos comprimentos de onda de 600 e de 300 metros. O primeiro é o comprimento de onda normal e não pode ser excedido, fora do caso de que trata o artigo xxxv, § 2.º. Em casos especiais poderão, porém, fazer uso doutros comprimentos de onda inferiores a 600 metros, mediante autorização das Administrações de que dependem as estações costeiras e as de bordo, interessadas.

2. Durante todo o tempo em que cada estação de bordo estiver aberto ao serviço devem poder receber as chamadas efectuadas por meio do seu comprimento de onda normal.

3. Os navios de pequena tonelagem que estiverem na impossibilidade material de utilizar o comprimento de onda de 600 metros na transmissão poderão ser autorizados a empregar exclusivamente o comprimento de onda de 300 metros, mas devem estar em condições de receber por meio do comprimento de onda de 600 metros.

ARTIGO IV

As comunicações entre uma estação costeira e uma estação de bordo, ou entre duas estações de bordo, devem ser trocadas duma parte e doutra por meio do mesmo comprimento de onda. Se, num caso particular, a comunicação fôr difícil, as duas estações poderão, de comum acôrdo, passar do comprimento de onda por meio do qual se correspondem a outro comprimento de onda regulamentar. As duas estações retomarão os seus comprimentos de onda normais logo que a correspondência radiotelegráfica tiver terminado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

LEI N.º 546

(Publicada em suplemento ao *Diário* n.º 99, de 20 de Maio)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba de 60.000\$ inscrita no capítulo 3.º, artigo 19.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico, com a quantia de 10.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

DECRETO N.º 2:401

Atendendo a que as colónias portuguesas aderiram à Convenção Radiotelegráfica de Londres, aprovada por lei de 24 de Junho de 1913, e ratificada em 28 do mesmo mês e ano: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e do Ministro dos Negócios Estrangeiros, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que seja pôsto em execução nas províncias ultramarinas o regulamento do serviço anexo à Convenção Radiotelegráfica Internacional.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e o Ministro dos Negócios Estrangeiros, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Augusto Luís Vieira Soares*.

Regulamento de serviço anexo à Convenção radiotelegráfica internacional

1. — Organização das estações radiotelegráficas

ARTIGO I

A escolha dos aparelhos e das disposições radiotelegráficas a empregar nas estações costeiras e nas de bordo

ARTIGO V

1. A Secretaria internacional coordenará, publicará e reverá periodicamente uma carta oficial mencionando as estações costeiras, os seus alcances normais, as principais linhas de navegação e o tempo empregado normalmente pelos navios de travessia entre os diversos portos de amarração.

2. A mesma Secretaria organizará e publicará uma nomenclatura das estações radiotelegráficas, de que trata o artigo 1.º da Convenção, assim como os suplementos periódicos com as adições e modificações.

Esta nomenclatura deverá conter, em relação a cada estação, as indicações seguintes:

1.º Para as estações costeiras: o nome, a nacionalidade e a posição geográfica indicada pela subdivisão territorial e pela longitude e latitude do lugar; para as estações do bordo: o nome e a nacionalidade do navio; o nome e endereço do explorador, quando o haja;

2.º O indicativo de chamada (os indicativos devem differir uns dos outros e deve cada um ser formado de um grupo de três letras);

3.º O alcance normal;

4.º O sistema radiotelegráfico com as características do sistema de emissão (faísca musical, tonalidade expressa pelo número de vibrações duplas, etc.);

5.º Os comprimentos de onda utilizados (o comprimento de onda normal deve ser sublinhado);

6.º A natureza dos serviços efectuados;

7.º As horas da abertura;

8.º Quando necessário, a hora e o processo de transmissão dos sinais horários e dos telegramas meteorológicos;

9.º A taxa costeira ou de bordo.

3. Serão igualmente compreendidos na nomenclatura os esclarecimentos relativos a quaisquer estações radiotelegráficas que, não estando nas condições do artigo 1.º da Convenção, forem comunicadas a Secretaria internacional pela Administração de que dependerem, desde que se trate quer de Administrações aderentes à Convenção, quer de Administrações não aderentes, mas que tenham feito a declaração prevista no artigo XLVIII.

4. Serão as seguintes as notações a adoptar nos documentos em uso no serviço internacional para designar as estações radiotelegráficas:

PG estação aberta à correspondência pública geral;

PR estação aberta à correspondência pública restrita;

P estação de interesse particular;

O estação aberta somente à correspondência oficial;

N estação de serviço permanente;

X estação sem horário determinado.

5. O nome das estações de bordo indicado na primeira coluna da nomenclatura, deve ser seguido, em caso de homonomia, de indicativo de chamada.

ARTIGO VI

É proibido às estações, de que trata o artigo 1.º da Convenção, a troca de sinais e de palavras supérfluas. Os ensaios e exercícios só são permitidos nestas estações quando não perturbem o serviço doutras estações.

Os exercícios devem ser efectuados com comprimentos de onda diferentes dos admitidos na correspondência pública, e com o mínimo de potência necessária.

ARTIGO VII

1. Todas as estações serão obrigadas a permutar o seu tráfico com o mínimo de energia necessária para assegurar uma boa comunicação.

2. Toda a estação costeira ou de bordo deve satisfazer às condições seguintes:

a) As ondas emitidas devem ser tam puras e tam pouco amortecidas quanto possível. Em particular, o uso de dispositivos transmissores em que a produção das ondas emitidas é obtida descarregando directamente a

antena por faíscas (plano aereal), não é autorizado, salvo nos casos de desastre.

Poderá, contudo, ser admitido em certas estações especiais (por exemplo as dos pequenos barcos), em que a potência primária não exceda 50 vátios.

b) Os aparelhos devem estar aptos a transmitir e a receber a uma velocidade pelo menos igual a vinte palavras por minuto, contando-se cada palavra à razão de cinco letras.

As instalações novas, metendo em jôgo uma energia de mais de 50 vátios, serão equipadas de forma que seja possível obter facilmente vários alcances, inferiores ao alcance normal, sendo a mais fraca de 15 milhas náuticas, aproximadamente.

As instalações antigas, metendo em jôgo uma energia de mais de 50 vátios, serão transformadas, tanto quanto possível, de maneira a satisfazer às prescrições precedentes.

c) Os aparelhos receptores devem permitir receber, com o máximo possível de protecção contra as perturbações, as transmissões sobre os comprimentos de onda previstos no presente regulamento, até 600 metros.

3. As estações que servem exclusivamente para determinar a posição dos navios (rádio-faróis) não devem operar num raio superior a 30 milhas náuticas.

ARTIGO VIII

Independentemente das condições gerais especificadas no artigo VII, as estações de bordo devem igualmente satisfazer às condições seguintes:

a) A potência transmitida ao aparelho radiotelegráfico, medida dos bornes da geradora da estação, não deve, em circunstâncias normais, exceder 1 quilovátio.

b) Pode empregar-se uma potência superior a 1 quilovátio, sob reserva das prescrições do artigo XXXVI, § 2., se o navio se encontrar na necessidade de corresponder a uma distância de mais de 200 milhas náuticas da estação costeira mais próxima, ou se, por efeito de circunstâncias excepcionais, não puder realizar-se a comunicação sem aumento de potência.

ARTIGO IX

1. Nenhuma estação de bordo poderá ser estabelecida ou explorada por uma empresa particular sem uma licença passada pelo Governo de que depender o navio.

As estações de bordo dos navios que tenham o seu porto de amarração numa colónia, possessão ou protectorado, podem ser designadas como dependentes da autoridade dessa colónia, possessão ou protectorado.

2. Toda a estação de bordo, possuidora de uma licença passada por um dos Governos contratantes, deve ser considerada pelos outros Governos como tendo uma instalação que satisfaz às condições previstas no presente regulamento.

As autoridades competentes dos países onde o navio faz escala podem exigir a apresentação da licença. Na falta desta apresentação, estas autoridades podem assegurar-se de que as instalações radiotelegráficas do navio satisfazem às condições impostas pelo presente regulamento.

Quando uma Administração reconhecer, pela prática, que uma estação de bordo não preenche estas condições, deve, em todos os casos, dirigir uma reclamação à administração do país de que depende o navio, procedendo em seguida, havendo lugar, como prescreve o artigo XII, § 2.

ARTIGO X

1. O serviço de cada estação de bordo deve ser garantido por um telegrafista possuidor de um certificado passado pelo Governo de que depender o navio, ou, em caso de urgência e sómente para uma viagem, por um outro Governo aderente.

2. Há duas classes de certificados:

O certificado de 1.^a classe deve comprovar o valor profissional do telegrafista no que respeita:

a) Ao regulamento dos aparelhos e ao conhecimento do seu funcionamento;

b) A transmissão e recepção auditiva a uma velocidade não inferior a trinta palavras por minuto;

c) Ao conhecimento dos regulamentos aplicáveis à troca das comunicações rádiotelegráficas.

O certificado de 2.^a classe pode ser passado a um telegrafista que não atinja senão uma velocidade de transmissão e de recepção de doze a dezanove palavras por minuto, e que satisfaça às demais condições acima mencionadas.

Os telegrafistas de 2.^a classe podem ser admitidos:

a) Nos navios que só empreguem a rádiotelegrafia para o seu serviço próprio e para a correspondência da equipagem, especialmente nos serviços de pesca;

b) Em todos os navios que tenham a bordo pelo menos um telegrafista de 1.^a classe, a título de suplente. Contudo nos navios classificados na primeira categoria indicada no artigo XIII, o serviço deve ser assegurado por meio de dois telegrafistas de 1.^a classe.

Nas estações de bordo, as transmissões só poderão ser feitas por um telegrafista munido de um certificado de 1.^a ou de 2.^a classe, salvo os casos de urgência em que fôr impossível cumprir esta disposição.

3. Além disto, o certificado atestará que o Governo sujeitou o telegrafista à obrigação de manter o segredo das correspondências.

4. O serviço rádiotelegráfico da estação de bordo será colocado sob a autoridade superior do comandante do navio.

ARTIGO XI

Os navios dotados de instalações rádiotelegráficas e classificados nas duas primeiras categorias indicadas no artigo XIII são obrigados a ter instalações rádiotelegráficas de socorro cujos elementos serão todos colocados nas maiores condições de segurança possíveis, a determinar pelo Governo que concede a licença. Estas instalações de socorro devem dispor duma fonte de energia própria, devem poder ser postos rapidamente em andamento, devem funcionar durante seis horas pelo menos e devem ter um alcance mínimo de oitenta milhas náuticas para os navios da primeira categoria e de cinquenta milhas para os da segunda categoria. A instalação de socorro não é exigida aos navios cuja instalação normal preenche as condições do presente artigo.

ARTIGO XII

1. Se alguma Administração tiver conhecimento de infracções à Convenção ou ao Regulamento, cometidas nas estações autorizadas por essa Administração, investigará os factos e fixará as responsabilidades.

No que respeita às estações de bordo, se a responsabilidade pertencer ao telegrafista, a Administração procederá como fôr necessário e quando isso seja preciso retirará o certificado. Se se provar que a infracção resulta do estado dos aparelhos ou de instruções dadas ao telegrafista, procederá do mesmo modo em relação à licença do navio.

2. No caso de infracções reiteradas, cometidas por um mesmo navio, se tiverem sido infrutíferas as representações feitas à Administração, de que depende o navio, por outra Administração, terá esta a faculdade, depois de dado o competente aviso, de autorizar as suas estações costeiras a não aceitarem as comunicações provenientes do navio. Em caso de divergência entre as duas Administrações, será a questão submetida a juízo arbitral a pedido de um dos Governos interessados. O processo será o indicado no artigo 18.^o da Convenção.

2. — Duração do serviço nas estações costeiras

ARTIGO XIII

a) — Estações costeiras

1. O serviço das estações será, tanto quanto possível, permanente, de dia e de noite, sem interrupção.

Contudo, certas estações costeiras poderão ter serviço de duração limitada. Cada Administração fixa as horas de serviço.

2. As estações costeiras, cujo serviço não fôr permanente, não poderão fechar antes de ter transmitido todos os rádiotelegramas aos navios que se encontrarem no seu raio de acção e antes de terem recebido destes navios todos os rádio-telegramas anunciados. Esta disposição será igualmente aplicável quando os navios tiverem assinalado a sua presença antes da cessação efectiva do trabalho.

b) — Estações de bordo

3. As estações de bordo são classificadas em três categorias:

1.^o Estações de serviço permanente;

2.^o Estações de serviço limitado;

3.^o Estações sem horário determinado.

Durante a navegação, devem ficar em permanência à escuta: primeiro as estações de 1.^a categoria; segundo as de 2.^a categoria, durante as horas de abertura do serviço; fora destas horas, estas últimas estações devem ficar à escuta os primeiros dez minutos de cada hora. As estações de 3.^a categoria não são sujeitas a nenhum serviço regular de escuta.

Compete aos Governos, que passam as licenças especificadas no artigo IX, fixar a categoria em que deve ser classificado o navio sob o ponto de vista das suas obrigações em matéria de escuta.

Esta classificação deve ser mencionada na licença.

3. — Redacção e depósito dos rádio-telegramas

ARTIGO XIV

1. Os rádio-telegramas devem conter, como primeira palavra do preâmbulo, a menção de serviço «rádio».

2.^o Na transmissão de rádio telegramas originários de um navio no mar, a data e hora do depósito na estação de bordo serão indicadas no preâmbulo.

3. Na reexpedição para a rede telegráfica, a estação costeira inscreverá, como estação de origem, o nome do navio de origem tal qual figura na nomenclatura, e, sendo necessário, o do último navio que serviu de intermediário. Estas indicações serão seguidas do nome da estação costeira.

ARTIGO XV

1. O enderêço dos rádio telegramas destinados aos navios deve ser tam completo quanto possível. Será obrigatoriamente redigido com segue:

a) Nome ou qualidade do destinatário, com indicação complementar, se fôr preciso;

b) Nome do navio como figura na primeira coluna de nomenclatura;

c) Nome da estação costeira com figura na nomenclatura.

Contudo o nome navio pode ser substituído, a risco e perigo do expedidor, pela indicação do percurso efectuado por este navio e determinado pelos nomes dos portos de origem e de destino ou por qualquer outra menção equivalente.

2. No enderêço, o nome do navio, tal como figura na primeira coluna da nomenclatura, deve em todos os casos, e seja qual fôr a sua extensão, ser contado por uma palavra.

3. Os rádio-telegramas redigidos com o auxílio do Código Internacional de sinais devem ser transmitidos ao seu destino sem serem traduzidos.

4. — Taxação

ARTIGO XVI

1. As taxas costeiras e de bordo serão fixadas segundo a tarifa por palavra pura e simples, sobre a base duma remuneração equitativa do trabalho radiográfico, com aplicação facultativa de um mínimo de taxa por rádio telegrama.

A taxa costeira não poderá exceder 60 centimos por palavra e a de bordo 40 centimos por palavra.

Contudo cada uma das Administrações tem a faculdade de autorizar taxas costeiras e de bordo superiores a estes máximos quando se trate de estações dum alcance superior a 400 milhas náuticas, ou de estações excepcionalmente onerosas em virtude das condições materiais da sua instalação e da sua exploração.

O mínimo facultativo da taxa por radiotelegrama não poderá ser superior à taxa costeira ou de bordo de um radiotelegrama de dez palavras.

2. No que respeita aos radiotelegramas originários ou destinados a um país, permutados directamente com as estações costeiras deste país, a taxa aplicável à transmissão pelas linhas telegráficas não deverá exceder, em média, a do regime interior desse país.

Esta taxa deve ser calculada por palavra pura e simples com um mínimo facultativo de percepção que não ultrapasse a taxa correspondente a dez palavras. Será comunicada em francos pela Administração do país de que depende a estação costeira.

Para os países do regime europeu, à excepção da Rússia e da Turquia, haverá uma taxa única para o território de cada país.

ARTIGO XVII

1. Quando um radiotelegrama originário de um navio, com destino à terra firme, transitar por uma ou duas estações de bordo, a taxa compreenderá, além das taxas de bordo de origem, da estação costeira e das linhas telegráficas, a taxa de bordo de cada um dos navios que tenham participado na transmissão.

2. O expedidor de um radiotelegrama, originário da terra firme e destinado a um navio, pode pedir que o seu despacho seja transmitido por intermédio de uma ou de duas estações de bordo, depositando para este efeito a importância das taxas radiotelegráficas e telegráficas e bem assim, a título de garantia, uma soma a fixar pela estação de origem em vista do pagamento a efectuar às estações de bordo intermediárias, das taxas de trânsito fixadas no parágrafo 1; deve ainda depositar, à sua escolha, a taxa de um telegrama de cinco palavras ou a importância da franquia duma carta a expedir pela estação costeira à estação de origem para dar os esclarecimentos necessários à liquidação do depósito efectuado.

O radiotelegrama será então aceite a risco e perigo do expedidor; deve levar antes do endereço a indicação eventual taxada: «X reexpedições, telégrafo», ou «X reexpedições, carta», (X representa o número de reexpedições pedidas), conforme o expedidor desejar que os esclarecimentos necessários à liquidação dos depósitos sejam fornecidos pelo telégrafo ou por carta.

3. A taxa dos radiotelegramas originários de um navio com destino a outro e encaminhados por intermédio duma ou de duas estações costeiras compreende:

As taxas de bordo dos dois navios, a taxa da estação costeira ou das duas estações costeiras, segundo o caso, e eventualmente a taxa telegráfica aplicável ao percurso entre as duas estações costeiras.

4. A taxa dos radiotelegramas, permutados entre os navios fora da intervenção de uma estação costeira, compreende as taxas de bordo dos navios de origem e de destino, aumentadas das taxas de bordo das estações intermediárias.

5. As taxas costeiras e de bordo devidas às estações de trânsito serão iguais às fixadas para estas estações,

quando forem estações de origem ou de destino. Em todo o caso só serão recebidas uma vez.

6. A taxa a cobrar pelas estações costeiras, intermediárias, pelo serviço de trânsito, será a mais elevada das taxas costeiras, relativas à troca directa com os dois navios em acção.

ARTIGO XVIII

O país em cujo território estiver estabelecida uma estação costeira, que sirva de intermediária para a troca de radiotelegramas entre uma estação de bordo e um outro país, é considerado, quanto à aplicação das taxas telegráficas, como país de origem ou de destino destes radiotelegramas e não como país de trânsito.

5. — Recepção das taxas

ARTIGO XIX

1. A taxa total dos radiotelegramas será cobrada do expedidor, à excepção: 1.º das despesas de próprio (artigo LVIII, § 1.º, do Regulamento telegráfico); 2.º das taxas aplicáveis às reuniões ou alterações de palavras não admitidas, verificadas pela estação telegráfica ou radiotelegráfica de destino (artigo XIX, § 9.º, do Regulamento telegráfico), que serão cobradas do destinatário.

As estações de bordo devem possuir para este fim tarifas devidamente organizadas. Quando, porém, não possuíam todos os dados necessários, tem a faculdade de pedir às estações costeiras os esclarecimentos precisos para a taxa dos radiotelegramas.

2. A contagem das palavras da estação telegráfica de origem faz fé quanto aos radiotelegramas destinados aos navios, e a da estação de bordo de origem faz fé quanto aos radiotelegramas originários dos navios, tanto para a transmissão como para as contas internacionais. Todavia, quando o radiotelegrama fôr redigido total ou parcialmente, quer numa das línguas do país de destino, quanto aos radiotelegramas originários de navios, quer numa das línguas do país de que depender o navio, quanto aos radiotelegramas destinados a navios e tiver reuniões ou alterações de palavras contrárias ao uso desta língua, a estação telegráfica ou a estação de bordo destinatária, segundo o caso, tem a faculdade de cobrar do destinatário a importância da taxa que se deixou de receber. No caso de recusa do pagamento, o radiotelegrama pode ser suspenso.

6. — Transmissão dos radiotelegramas

a) Sinais de transmissão

ARTIGO XX

Os sinais empregados são os do Código Morse Internacional.

ARTIGO XXI

Os navios em perigo farão uso do sinal seguinte: . . . — — — . . . repetido a curtos intervalos, seguido das indicações necessárias.

Quando uma estação receber o sinal de navio em perigo deve suspender toda a correspondência e só a recomençará quando tiver a certeza de que terminou a comunicação, motivada pela chamada de socorro.

As estações que receberem um pedido de socorro devem conformar-se com as indicações dadas pelo navio que fizer o pedido, no que respeita à ordem das comunicações ou à sua cessação.

No caso de, no fim da série dos pedidos de socorro, se juntar o indicativo de chamada duma determinada estação, a resposta ao pedido só deve ser dada por essa estação, salvo se ela não responder. Na falta porém desse indicativo todas as estações que receberem o pedido de socorro são obrigadas a responder.

ARTIGO XXII

Para dar ou pedir esclarecimentos respeitantes ao ser-

viço radiotelegráfico, as estações devem fazer uso dos sinais contidos na lista anexa ao presente Regulamento.

b) Ordem de transmissão

ARTIGO XXIII

Entre duas estações os radiotelegramas da mesma categoria serão transmitidos isoladamente em ordem alternativa ou por séries de muitos radiotelegramas, segundo a indicação da estação costeira, sob a condição de que a duração da transmissão de cada série não exceda quinze minutos.

c) Chamada das estações e transmissão dos radiotelegramas

ARTIGO XXIV

1. Em regra geral, será a estação de bordo que chama a estação costeira, quer tenha ou não radiotelegramas para transmitir.

2. Nas águas em que o tráfico radiotelegráfico fôr intenso (a Mancha, etc.) a chamada dum navio a uma estação costeira não poderá, em regra geral, efectuar-se senão quando esta última se encontre ao alcance normal da estação de bordo e quando aquele estiver a uma distância inferior a 75 por cento do alcance normal da estação costeira.

3. Antes de fazer a chamada, a estação costeira ou a estação de bordo deve regular o mais sensivelmente que fôr possível o respectivo aparelho receptor e assegurar-se de que nenhuma outra comunicação se efectua no seu raio de acção. Se estiver em decurso alguma transmissão, esperará a primeira suspensão, salvo se reconhecer que a sua chamada não é susceptível de perturbar as comunicações em decurso. Da mesma forma procederá quando quiser responder a uma chamada.

4. Todas as estações devem empregar na chamada a onda normal da estação a chamar.

5. Se apesar destas precauções fôr impedida alguma transmissão radiotelegráfica, a chamada deve cessar ao primeiro pedido duma estação costeira aberta à correspondência pública.

Esta estação deverá então indicar a duração aproximada da espera.

6. As estações de bordo devem fazer conhecer às estações costeiras a que tenham assinalada a sua presença a hora em que tencionam cessar as suas operações, assim como a duração provável da interrupção.

ARTIGO XXV

1. A chamada deve compreender o sinal — . — . — , o indicativo da estação chamada, emitido três vezes, e a palavra «de» seguida do indicativo da estação expedidora, repetido três vezes.

2. A estação chamada responderá dando o sinal — . — . — seguido do indicativo, emitido três vezes, da estação correspondente, da palavra «de» do seu próprio indicativo e do sinal — . — .

3. As estações que desejarem entrar em comunicação com os navios sem que conheçam os nomes dos que se encontram no seu raio de acção podem empregar o sinal — . . — . — (sinal de busca). As disposições dos §§ 1. e 2. serão igualmente applicáveis à transmissão do sinal de busca e à resposta a este sinal.

ARTIGO XXVI

Se uma estação chamada não responder imediatamente à chamada (artigo xxv) emitida três vezes com intervalo de dois minutos, a chamada não começará senão depois dum intervalo de quinze minutos e de a estação que a fizer se ter previamente assegurado de que não está em decurso nenhuma outra comunicação radiotelegráfica.

ARTIGO XXVII

Toda a estação que tiver de efectuar uma transmissão, precisando de empregar uma grande potência, emi-

tirá a princípio três vezes o sinal de advertência — — . . — — , com a potência mínima necessária para atender as estações vizinhas e não começará a transmitir com a grande potência senão trinta segundos depois da expedição do sinal de advertência.

ARTIGO XXVIII

1. Logo que a estação costeira tiver respondido a estação de bordo, fornecer-lhe há os esclarecimentos que seguem, no caso de ter despachos a transmitir-lhe, esclarecimentos que serão igualmente fornecidos quando a estação costeira lhe tiver feito o pedido:

a) A distância aproximada, em milhas náuticas, do navio à estação costeira;

b) A posição do navio indicada de uma forma concisa e adaptada às circunstâncias respectivas;

c) O próximo porto em que tocará o navio;

d) O número de radiotelegramas, se forem de extensão normal, ou o número de palavras se tiverem uma extensão excepcional.

A velocidade do navio em milhas náuticas será indicada especialmente a pedido expresso da estação costeira.

2. A estação costeira responderá indicando, como fica dito no § 1., quer o número de radiotelegramas, quer o número de palavras a transmitir ao navio, assim como a ordem de transmissão.

3. Se a transmissão não puder ter lugar imediatamente, a estação costeira indicará à estação de bordo a duração aproximada da espera.

4. Se uma estação de bordo chamada não puder momentaneamente receber, informará a estação que fez a chamada, da duração aproximada da espera.

5. Nas permutas entre duas estações de bordo, compete à estação chamada regular a ordem de transmissão.

ARTIGO XXIX

Quando uma estação costeira receber chamadas de várias estações de bordo, a estação costeira decidirá a ordem, segundo a qual as estações de bordo serão admitidas a permutar com aquela as suas correspondências.

Para regular esta ordem, a estação costeira inspirar-se há unicamente na necessidade de permitir a todas as estações interessadas, a permutação do maior número possível de radiotelegramas.

ARTIGO XXX

Antes de começar a permuta de correspondências, a estação costeira fará saber à estação de bordo se a transmissão deverá realizar-se em ordem alternativa ou por séries (artigo XXIII); começará em seguida a transmissão, ou fará seguir aquelas indicações, do sinal — . — .

ARTIGO XXXI

A transmissão de um radiotelegrama é precedido do sinal — . — . e terminada pelo sinal . — . — . seguido do indicativo da estação expedidora e do sinal — . — .

Quando se tratar duma série de radiotelegramas, o indicativo da estação expedidora e o sinal — . — não serão dados senão no fim da série.

ARTIGO XXXII

Quando o radiotelegrama a transmitir contiver mais de quarenta palavras, a estação expedidora interromperá a transmissão no fim de cada série de vinte palavras, aproximadamente, por meio do sinal . . — . . e só a recomeçará depois de obter da estação correspondente a repetição da última palavra bem recebida seguida do referido sinal ou se a recepção fôr boa do sinal — . — .

No caso de transmissão por séries o certificado de recepção será dado depois de cada radiotelegrama.

As estações costeiras ocupadas a transmitir longos radiotelegramas devem suspender a transmissão no fim de cada período de quinze minutos e ficar silenciosas durante um período de três minutos antes de continuarem a transmissão.

As estações costeiras e as de bordo que trabalham nas condições previstas no artigo xxxv, § 2, devem suspender o serviço no fim de cada período de quinze minutos e ficar de escuta, com o comprimento de onda de 600 metros, durante um período de três minutos antes de continuarem a transmissão.

ARTIGO XXXIII

1. Quando os sinais se tornem duvidosos, deve recorrer-se a todos os meios possíveis para acabamento da transmissão. Para isto, o radiotelegrama será repetido, se o pedir a estação receptora, sem contudo exceder três repetições. Se, apesar desta tripla transmissão, os sinais continuarem a ser elegíveis, será anulado o radiotelegrama. Se o certificado de recepção não for recebido, a estação transmissora chamará novamente a estação correspondente. Se, depois de feitas três chamadas, não obtiver resposta, não persistirá na transmissão.

Neste caso, a estação transmissora tem a faculdade de obter o certificado de recepção por intermédio duma outra estação radiotelegráfica, utilizando, sendo preciso, as linhas telegráficas.

2. Se a estação receptora julgar que, apesar da recepção defeituosa, o radiotelegrama pode ser entregue, inscreverá a menção de serviço: «Recepção duvidosa» no fim do preâmbulo e dará curso ao radiotelegrama.

Neste caso a administração a que pertence a estação costeira reclamará as taxas em conformidade com o artigo XLII do presente Regulamento. Todavia, se a estação de bordo transmitir ulteriormente o radiotelegrama a uma outra estação costeira da mesma administração, esta não pode reclamar senão as taxas relativas a uma só transmissão.

d) Certificado de recepção e fim do serviço

ARTIGO XXXIV

1. O certificado de recepção dá-se sob a forma prescrita no regulamento telegráfico internacional, precedida do indicativo da estação transmissora e seguido do indicativo da estação receptora.

2. O fim do trabalho entre duas estações é indicado por cada estação por meio do sinal . . . — — seguido do seu indicativo.

e) Direcção a dar aos radiotelegramas

ARTIGO XXXV

1. Em princípio, cada estação de bordo deve transmitir os seus radiotelegramas à estação costeira mais próxima.

Se, porém, a estação de bordo poder escolher entre várias estações costeiras que se encontrem a distâncias aproximadamente iguais, dará preferência à que estiver estabelecida em território do país de destino ou de trânsito normal dos seus radiotelegramas.

2. Contudo o expedidor que estiver a bordo dum navio tem o direito de indicar a estação costeira, pela qual deseja que o respectivo radiotelegrama seja expedido.

A estação de bordo deverá esperar, neste caso, até que esta estação costeira seja a mais próxima.

Excepcionalmente poderá efectuar-se a transmissão a uma estação costeira mais distante desde que:

a) O radiotelegrama seja destinado ao país em que for situada essa estação e emane dum navio dependente desse país;

b) As duas estações utilizem um comprimento de onda de 1:800 metros, nas chamadas e transmissões;

c) A transmissão por este comprimento de onda não perturbe uma transmissão realizada por meio do mesmo comprimento de onda, por uma estação costeira mais próxima;

d) A estação de bordo se encontre a uma distância de mais de 50 milhas náuticas de qualquer estação costeira indicada na nomenclatura.

A distância de 50 milhas poderá ser reduzida a 25 milhas, sob a reserva de que a potência máxima aos bornes da geradora não exceda 5 quilovátios e que as estações de bordo sejam estabelecidas nos termos dos artigos VII e VIII. Esta redução de distância não é aplicável nos mares, baías ou golfos cujos rios pertençam a um só país e cuja abertura no alto mar tenha menos de 100 milhas.

7.—Entrega dos radiotelegramas aos destinatários

ARTIGO XXXVI

Quando por qualquer motivo um radiotelegrama proveniente dum navio no mar e destinado à terra firme não puder ser entregue ao destinatário emitir-se há um aviso de não entrega. Este aviso será transmitido à estação costeira que tiver recebido o radiotelegrama primitivo. Esta última estação depois de verificar o endereço, reexpedirá o aviso directamente ao navio, se for possível ou, sendo preciso, por intermédio duma outra estação costeira do mesmo país ou dum país vizinho.

Quando um radiotelegrama recebido numa estação de bordo não puder ser entregue, esta estação dará parte à estação telegráfica ou à estação de bordo de origem por aviso de serviço. No caso dos radiotelegramas procederem de terra firme, este aviso será transmitido, quanto possível, à estação costeira pela qual transitou o radiotelegrama ou, sendo preciso, a outra estação costeira do mesmo país ou dum país vizinho.

Se o navio a que for destinado um radiotelegrama não indicar a sua presença à estação costeira, no prazo marcado pelo expedidor ou na falta desta indicação, até a manhã do oitavo dia seguinte, esta estação dará aviso à estação telegráfica de origem que informará o expedidor.

Este tem a faculdade de pedir, por meio de aviso de serviço taxado, telegráfico ou postal, dirigido à estação costeira, que o seu radiotelegrama seja conservado durante um novo período de nove dias para ser transmitido ao navio e assim sucessivamente. Na falta deste pedido o radiotelegrama será considerado em refugio no fim do nono dia (não compreendendo o de depósito).

Contudo, se a estação costeira tiver a certeza de que o navio saiu do seu raio de acção antes de lhe poder transmitir o radiotelegrama, informará imediatamente a estação de origem que avisará sem demora o expedidor da anulação do despacho. O expedidor pode, no entanto, pedir por aviso de serviço taxado à estação costeira que o radiotelegrama seja transmitido à mais próxima passagem no navio.

8. — Radiotelegramas especiais

ARTIGO XXXVIII

São só admitidos:

1.º Os radiotelegramas com resposta paga. — Estes radiotelegramas devem levar antes do endereço a indicação: «Réponse payée», ou «RP», completada com a indicação da importância paga antecipadamente para a resposta, ou seja «Réponse payée fr. x» ou «RP fr. x».

O vale de resposta emitido a bordo de um navio dá a faculdade de expedir, no limite do seu valor, um radiotelegrama para qualquer destino, a partir da estação de bordo que o emitiu.

2.º Os radiotelegramas conferidos;

3.º Os radiotelegramas a entregar por próprio.— Mas sómente quando a importância das despesas do próprio for recebida do destinatário.

Os países que não puderem adoptar estes radiotelegramas devem fazer essa declaração à Secretaria Internacional.

Os radiotelegramas a entregar por próprio, com despesas pagas pelo expedidor, poderão ser admitidos quando forem destinados ao país em cujo território se encontra a estação costeira correspondente.

4.º Os radiotelegramas a entregar pelo correio;

5.º Os radiotelegramas múltiplos;

6.º Os radiotelegramas com certificado de recepção.— Mas sómente no que respeita à notificação da data e da hora a que a estação costeira transmitir o radiotelegrama à estação de bordo.

7.º Os avisos de serviço taxados.— Salvo os que pedirem uma repetição ou um esclarecimento. Contudo, os avisos de serviço taxados são admitidos no percurso das linhas telegráficas.

8.º Os radiotelegramas urgentes.— Mas sómente no percurso das linhas telegráficas e sob reserva da applicação do Regulamento telegráfico internacional.

ARTIGO XXXIX

Os radiotelegramas podem ser transmitidos por uma estação costeira a um navio ou por um navio a outro, à vista dum pedido de reexpedição pela via postal a efectuar, a partir de um pôrto de amarração do navio receptor.

Estes radiotelegramas não compreendem nenhuma reexpedição radiotelegráfica.

O endereço destes radiotelegramas deve ser redigido como segue:

1.º Indicação taxada *poste*, seguida do nome do pôrto onde o radiotelegrama deve ser entregue ao correio;

2.º Nome e endereço completo do destinatário;

3.º Nome da estação de bordo que deve fazer entrega do radiotelegrama no correio;

4.º Nome da estação costeira, se for necessário. Exemplo: Poste Buenos Aires, Martinez, 14, Calle Prat Valparaíso, Avon Lizard.

A taxa compreende, além das taxas radiotelegráficas e telegráficas, uma soma de 25 cêntimos para a franquia postal do radiotelegrama.

9. — Arquivos

ARTIGO XL

Os originais dos radiotelegramas e os documentos que lhes dizem respeito, em poder das Administrações, serão conservados com as precauções necessárias no que respeita ao sigilo, durante pelo menos quinze meses, contados do mês seguinte ao do depósito dos radiotelegramas.

Estes originais e documentos serão quanto possível enviados, pelo menos uma vez por mês, pelas estações de bordo às Administrações de que dependerem.

10. — Anulação das taxas e reembolsos

ARTIGO XLI

1. Pelo que respeita à anulação de taxas e reembolsos applicar-se hão as disposições do Regulamento telegráfico internacional, tendo-se em atenção as restrições indicadas nos artigos XXXVIII e XXXIX do presente Regulamento e sob as reservas seguintes.

O tempo empregado na transmissão radiotelegráfica, assim como o da demora do radiotelegrama na estação costeira, quanto aos radiotelegramas destinados a navios, ou na estação de bordo, quanto aos originários de navios não serão incluídos nos prazos designados para anulação de taxas e reembolsos.

Se a estação costeira comunicar à estação telegráfica

de origem que um radiotelegrama não pôde ser transmitido ao navio destinatário, a administração do país de origem reembolsará *ex-officio*, imediatamente, o expedidor das taxas costeiras e de bordo relativas a esse radiotelegrama. Neste caso as taxas reembolsadas não serão incluídas nas contas previstas no artigo XLII, mas o radiotelegrama será ali mencionado para lembrança.

O reembolso será pago pelas diferentes administrações e explorações particulares que tiverem tido participação na transmissão do radiotelegrama, abandonando cada uma a parte da sua taxa. Contudo os radiotelegramas a que são applicáveis os artigos 7.º e 8.º da Convenção de S. Petersburgo ficam sujeitos às disposições do Regulamento telegráfico internacional, salvo quando a aceitação destes radiotelegramas resultar de erro de serviço.

2. Quando o certificado de recepção de um radiotelegrama não chegar à estação que transmitiu o despacho, a taxa só será reembolsada quando o radiotelegrama der lugar a reembolso.

11. — Contabilidade

ARTIGO XLII

1. As taxas costeiras e de bordo não entram nas contas previstas pelo Regulamento telegráfico internacional. As contas relativas a estas taxas serão liquidadas pelas Administrações dos países interessados. Serão estabelecidas pelas Administrações de que dependem as estações costeiras e comunicadas por estas às Administrações interessadas. Nos casos em que a exploração das estações costeiras for independente da Administração do país, o explorador destas estações pode substituir a Administração deste país, no que respeita às contas.

2. Para a transmissão nas linhas da rede telegráfica os radiotelegramas serão tratados conformemente as disposições do Regulamento telegráfico internacional.

3. Em relação aos radiotelegramas originários dos navios, a Administração de que depende a estação costeira debita a Administração de que depende a estação de bordo de origem, pelas taxas costeiras e telegráficas ordinárias, pelas taxas totais recebidas, pelas respostas pagas, pelas taxas costeiras e telegráficas, recebidas para conferência, pelas taxas cobradas para próprio (no caso previsto no artigo XXXVIII), ou para correio e pelas taxas recebidas pelas cópias suplementares (T. M.), e credita, quando houver lugar, a Administração de que depende a estação telegráfica destinatária, nas respectivas contas telegráficas e por intermédio das Administrações que tiverem participado na transmissão dos radiotelegramas, pelas taxas totais relativas às respostas pagas. No que respeita às taxas telegráficas e às taxas referentes à entrega por próprio ou correio e às cópias suplementares, proceder-se há em conformidade com o Regulamento telegráfico, sendo as estações costeiras consideradas como estações telegráficas de origem.

Em relação aos radiotelegramas destinados a países para além daquele a que pertence a estação costeira, as taxas telegráficas a liquidar, conforme as disposições acima referidas, são as que resultam quer das tabelas A e B, anexas ao Regulamento telegráfico internacional, quer dos acórdos especiais concluídos entre as administrações dos países limítrofes e publicados por essas administrações e não as taxas que poderiam ter sido recebidas segundo as disposições particulares dos artigos XXIII, § 1.º, e XXVII, § 1.º, do Regulamento telegráfico.

Em relação aos radiotelegramas e aos avisos de serviço taxados destinados aos navios, a Administração de que depende a estação telegráfica de origem é debitada directamente pela de que depende a estação costeira pelas taxas costeiras e de bordo. Contudo as taxas totais referentes às respostas pagas, serão creditadas, havendo lugar, de país a país nas contas telegráficas, até a Admi-

nistração de que depende a estação costeira. No que respeita às taxas telegráficas e às taxas relativas à entrega por próprio e às cópias suplementares, proceder-se há conformemente o Regulamento telegráfico. A Administração de que depende a estação costeira credita a de que depende o navio destinatário pela taxa de bordo, e se houver lugar, pelas taxas pertencentes às estações de bordo, intermediárias, pela taxa total recebida para respostas pagas, pela taxa de bordo relativa à conferência e bem assim pelas taxas cobradas para cópias suplementares e para a entrega por próprio.

Os avisos de serviço taxados e os radioteogramas respostas serão em tudo tratados nas contas radiotelegráficas como os demais radioteogramas. Em relação aos radioteogramas encaminhados por intermédio de uma ou de duas estações de bordo intermediárias, cada uma destas debita a estação de bordo de origem, se se tratar de um radioteograma proveniente dum navio, ou a de destino se se tratar dum radioteograma destinado a um navio, pela taxa de bordo que lhe pertencer pelo trânsito.

4. Em princípio, a liquidação das contas relativas às permutas entre estações de bordo deve efectuar-se directamente entre as Companhias que exploram estas estações, sendo a estação de origem debitada pela de destino.

5. As contas mensais que servirem de base à contabilidade especial dos radioteogramas serão estabelecidas por cada radioteograma com todas as indicações úteis e no prazo de seis meses a partir do mês a que se referem.

6. Reservam-se os Governos a faculdade de celebrar entre si e com as Companhias particulares (Emprêsas que explorem estações radiotelegráficas, Companhias de navegação, etc.), acordos especiais para a adopção doutras disposições relativas à contabilidade.

12. — Secretaria internacional

ARTIGO XLIII

As despesas suplementares resultantes do funcionamento da Secretaria internacional, no que respeita à radiotelegrafia, não devem exceder 80:000 francos por ano, não compreendendo as despesas especiais a que der lugar a reunião dalguma conferência internacional. As administrações dos Estados contratantes são, para efeito de distribuição das despesas, divididas em seis classes do modo seguinte:

1.^a Classe — União da África do Sul, Alemanha, Estados Unidos da América, Alaska, Hawai e as demais possessões americanas da Polinesia, ilhas Filipinas, Porto Rico e as possessões americanas das Antilhas, zona do Canal de Panamá, República Argentina, Austrália, Áustria, Brasil, Canadá, França, Gran Bretanha, Hungria, Índias Britânicas, Itália, Japão, Nova Zelândia, Rússia, Turquia.

2.^a Classe — Espanha.

3.^a Classe — Ásia Central russa (litoral do Mar Cáspio), Bélgica, Chili, Chosen, Formosa, Sakhalina japonesa e o território alugado de Kwantung, Índias neerlandesas, Noruega, Países Baixos, Portugal, Roménia, Sibéria Ocidental (litoral do Oceano Glacial), Sibéria Oriental (litoral do Oceano Pacífico), Suécia.

4.^a Classe — África Oriental alemã, África alemã do sudoeste, Camarões, Fogo, Protectorado alemão do Pacífico, Dinamarca, Egipto, Indo-China, México, Sião, Uruguai.

5.^a Classe — África Ocidental francesa, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Grécia, Madagascar, Tunísia.

6.^a Classe — África Equatorial francesa, África Ocidental portuguesa, África Oriental portuguesa e possessões asiáticas, Boukhara, Congo Belga, Colónia de Curaçao, Colónia espanhola do Golfo da Guiné, Erythrea, Khiva, Marrocos, Monaco, Pérsia, S. Marino, Somalia italiana.

ARTIGO XLIV

As diferentes Administrações enviarão à secretaria internacional um quadro, conforme com o modelo junto, contendo as indicações enumeradas no mesmo quadro em relação às estações visadas no artigo v do regulamento. As modificações que ocorrerem e os suplementos serão comunicados pelas Administrações à Secretaria Internacional, de 1 a 10 de cada mês.

Em face destas comunicações, a Secretaria Internacional organizará a nomenclatura prevista pelo artigo v. A nomenclatura será distribuída às administrações interessadas, e poderão também, tanto a nomenclatura como os suplementos, ser vendidos ao público pelo preço da produção. A Secretaria Internacional providenciará para que se evite a adopção de indicativos idênticos para as diferentes estações radiotelegráficas.

13. — Transmissões meteorológicas, de horários e outras

ARTIGO XLV

1. As Administrações tomarão as disposições necessárias para fazerem chegar às suas estações costeiras os telegramas meteorológicos que contiverem indicações que interessem à região dessas estações.

Os telegramas meteorológicos, cujo texto não deverá exceder vinte palavras, serão transmitidos aos navios que os pedirem. A taxa destes telegramas será levado à conta dos navios destinatários.

2. As observações meteorológicas, feitas por determinados navios, designados para este fim pelo país de que dependem, poderão ser transmitidas uma vez por dia, como aviso de serviço taxado, às estações costeiras autorizadas a recebê-los pelas Administrações interessadas, que designarão igualmente os postos meteorológicos a que estas observações devem ser dirigidas pelas estações costeiras.

3. Os sinais horários e os telegramas meteorológicos serão transmitidos a seguir uns aos outros, de maneira que a duração total da sua transmissão não exceda dez minutos. Em princípio, enquanto se faz esta transmissão, todas as estações radiotelegráficas, cuja transmissão possa perturbar a recepção destes sinais e telegramas, farão silêncio, de forma a permitirem, a todas as estações que o desejem, receber estes telegramas e sinais. Exceptuam-se os pedidos de socorro e os telegramas de Estado.

4. As Administrações deverão facilitar a comunicação às agências de informações marítimas, com que tiverem relações, das indicações de que as estações costeiras podem regularmente dar aviso relativo a avarias e sinistros marítimos e das que ofereçam interesse geral para a navegação.

14. — Disposições diversas

As comunicações permutadas entre as estações de bordo devem efectuar-se de modo a não perturbar o serviço das estações costeiras, devendo estas ter, em regra geral, o direito de prioridade para a correspondência pública.

ARTIGO XLVII

As estações costeiras e as de bordo são obrigadas a tomar parte na comunicação indirecta dos rádio telegramas nos casos em que não puder ser estabelecida comunicação, directamente entre a estação de origem e a de destino. O número de comunicações será todavia limitado a duas.

No que respeita aos rádio telegramas destinados à terra firme não poderá fazer-se uso das comunicações indirectas senão para atender a estação costeira mais próxima.

A comunicação indirecta ficará em todo o caso subor-

dinada á condição de estar a estação intermediária, que recebe o rádio-telegrama em trânsito, em condições de lhe dar curso.

ARTIGO XLVIII

Se o percurso de um radiotelegrama se efectuar em parte por linhas telegráficas ou por intermédio de estações radiotelegráficas dependentes de um Governo não contratante poder-se há dar-lhe curso, sob a reserva de que, pelo menos, as Administrações de que dependerem estas linhas e estações tenham declarado querer aplicar, quando precise, as disposições da Convenção e do Regulamento que forem indispensáveis ao encaminhamento regular dos radiotelegramas e ainda de que a contabilidade está assegurada.

Esta declaração será feita à Secretaria Internacional e comunicada às Administrações da União Telegráfica.

ARTIGO XLIX

As modificações que fôr necessário introduzir ao presente Regulamento em consequência das decisões das conferências telegráficas ulteriores serão postas em vigor na data fixada para aplicação das disposições mantidas por cada uma destas conferências.

ARTIGO L

As disposições do Regulamento telegráfico internacional são applicáveis, por analogia, à correspondência radiotelegráfica desde que não sejam contrárias às disposições do presente Regulamento.

São applicáveis, em particular, à correspondência radiotelegráfica, as prescrições do artigo xxvii, §§ 3 a 6 do Regulamento telegráfico, relativos à cobrança das taxas, as dos artigos xxxvi e xli relativos à indicação de via a seguir, ao dos artigos lxxv, § 1, lxxviii, §§ 2 a 4 e lxxix §§ 2 e 4, relativos à organização das contas, com as seguintes excepções:

1.º O prazo de seis meses previsto pelo § 2 do artigo lxxix do Regulamento telegráfico para a verificação das contas é elevado a nove meses no que respeita aos radiotelegramas;

2.º As disposições do artigo xvi, § 2, autorizando a transmissão gratuita dos telegramas de serviço relativos aos serviços dos telégrafos não são applicáveis aos telegramas de serviço radiotelegráfico transmitidos pelas estações radiotelegráficas que só serão isentos de taxa no percurso das linhas telegráficas;

3.º As disposições do artigo lxxix, §§ 3 e 5, não são applicáveis à contabilidade radiotelegráfica.

Em vista da aplicação das disposições do Regulamento telegráfico, as estações costeiras são consideradas como estações telegráficas de trânsito, salvo quando o Regulamento radiotelegráfico estipule expressamente que as estações devem ser consideradas como estações telegráficas de origem ou de destino.

Em conformidade com o artigo 11.º da Convenção de Londres, o presente regulamento entrará em vigor em 1 de Julho de 1913.

Em fé de que os Plenipotenciários respectivos assinaram o regulamento em um exemplar que ficará depositado nos arquivos do Governo Britânico e do qual será dada uma cópia a cada parte.

Pela Alemanha e Protectorados alemães: *B. Kochler—O. Wachenfeld—Dr. Karl Streker—Schrader—Goetsch—Dr. Emil Krauss—Fielitz.*

Pelos Estados Unidos da América e possessões dos Estados Unidos da América: *John R. Edwards—Jno. Q. Walton—Willis L. Moore—Leonis W. Austin—George Owen Squier—Edgar Russel—C. Mck Saltzman—David Wooster Todd—John Hays Hammond, Jr.—Welster—W. D. Turell—John I. Weterbury.*

Pela República Argentina: *Vicente J. Dominguez.*
Pela Áustria: *Dr. Fritz Wagner von Jauregg—Dr. Rudolf Ritter Speil v. Ostheim.*

Pela Hungria: *Charles Follert—Dr. De Heuney.*
Pela Bósnia Herzegovina: *H. Goiginger, G. M.—Adolf Daninger—A. Cicoli—Romeo Vio.*

Pela Bélgica: *J. Banneux—Deldime.*
Pelo Congo Belga: *Robert B. Goldschmidt.*
Pelo Brasil: *Dr. Francisco Bhering.*
Pela Bulgária: *Iv. Stoyanovitch.*
Pelo Chile: *C. E. Rickard.*
Pela Dinamarca: *N. Meyer—J. A. Vöhtz—R. N. A. Faber—T. F. Krarup.*

Pelo Egipto: *J. S. Liddell.*
Pela Espanha e colónias espanholas: *Jacobo Garcia Rouse—Juan de Carranza—J. Garrido—Jacinto Labrador—António Nieto—Tomás Fernandez Quintana—Jaime Jauer Robinson.*

Pela França e Algéria: *A. Fronin.*
Pela África ocidental francesa: *A. Duchène.*
Pela África equatorial francesa: *A. Duchène.*
Pela Indo-China: *A. Duchene.*
Por Madagascar: *A. Duchène.*
Pela Tunísia: *Et. De Felcourt.*
Pela Gran-Bretanha e diversas colónias e protectorados britânicos: *H. Babington-Smith—E. W. Fornall—E. Charllon—G. M. W. Macdonogh.*

Pela União da África do Sul: *Richard Salomon.*
Pela Federação Australiana: *Charles Bright.*
Pelo Canadá: *G. J. Desberats.*
Pelas Índias Britânicas: *H. A. Krik—F. E. Dempshi.*
Pela Nova Zelândia: *C. Wray Talliner.*
Pela Grécia: *C. Dosios.*

Pela Itália e Colónias Italianas: *Prof. A. Batteli.*
Pelo Japão e por Chosen, Formosa e Sakhalino Japonesa e o território alugado de Kwantong: *Tetsujiro Sakano—Kenji Ide—Rinji Nakagama—Seiichi Kurose.*
Por Marrocos: *Mohammed el Kabadj—U. Aremsio.*
Pelo Monaco: *Tr. Roussel.*
Pela Noruega: *Heftyte—K. A. Kundsson.*
Pelos Países Baixos: *G. J. C. A. Pop—J. P. Guépin.*

Pelas Índias Neerlandesas e Colónia de Curaçao: *Terk—F. Von Der Gost.*

Pela Pérsia: *Mirze Abdul Ghaffor Khan.*
Por Portugal e Colónias Portuguesas: *António Maria da Silva.*

Pela Roumania: *C. Boeresen.*
Pela Rússia e possessões e protectorados russos: *N. de Etter—P. Ossadtchj—A. Enler—Sergueiwitchy—V. Demitineff—D. Sokoltsow—A. Stchastuji—Baron A. Wyncken.*

Pela República de S. Marino: *Arturo Serena.*
Pelo Siam: *Irmang Sanpakilch Preecha—Wm. J. Archer.*

Pela Suécia: *Rydin—Hamilton.*
Pela Turquia: *M. Emin—Osman Sadi—M. Fabry.*
Pelo Uruguay: *Fed. R. Vidiella.*

Lista das abreviaturas a empregar nas transmissões radiotelegráficas

Abreviaturas	Perguntas	Respostas ou avisos
—	(C Q)	Sinal de busca empregado por uma estação que deseja entrar em correspondência.
—	(T R)	Sinal anunciando a expedição das indicações relativas a uma estação de bordo (artigo xxviii).
—	(!)	Sinal que uma estação vai emitir com uma grande potência.

Abrevia-turas	Perguntas	Respostas ou avisos
P R B	Deseja V. comunicar com a minha estação com o auxílio do Código Internacional de Sinais?	Desejo comunicar com a sua estação com o auxílio do Código Internacional de Sinais.
Q R A	Qual é o nome da sua estação?	Aqui a estação ...
Q R B	A que distância se encontra V. da minha estação?	A distância entre as nossas estações é de ... milhas náuticas.
Q R C	Qual é a sua verdadeira posição?	A minha verdadeira posição é ... graus.
Q R D	Onde vai V.?	Vou a ...
Q R E	De onde vem V.?	Venho de ...
Q R G	A que companhia ou linha de navegação pertence V.?	Pertenço a ...
Q R H	Qual é o seu comprimento de onda?	O meu comprimento de onda é de ... metros.
Q R J	Quantas palavras tem V. para transmitir?	Tenho ... palavras para transmitir.
Q R K	Como recebe V.?	Recebo bem.
Q R L	Recebe V. mal? Devo transmitir vinte vezes: ... para lhe permitir regular os seus aparelhos?	Recebo mal. Transmita vinte vezes: ... para eu poder regular os meus aparelhos.
Q R M	Está V. impedido?	Estou impedido.
Q R N	As atmosféricas estão muito fortes?	As atmosféricas estão muito fortes.
Q R O	Devo aumentar a energia?	Aumente a energia.
Q R P	Devo diminuir a energia?	Diminua a energia.
Q R Q	Devo transmitir mais depressa?	Transmita mais depressa.
Q R S	Devo transmitir mais devagar?	Transmita mais devagar.
Q R T	Devo cessar a transmissão?	Cesse a transmissão.
Q R U	Tem V. alguma coisa para mim?	Não tenho nada para V.
Q R V	Está V. pronto?	Estou pronto. Tudo está em ordem.
Q R W	Está V. ocupado?	Estou ocupado com uma outra estação (ou com ...).
Q R X	Devo esperar?	Espere. Eu o chamarei às ... horas (ou: quando fôr preciso).
Q R Y	Qual é a minha vez?	A sua vez é n.º ...
Q R Z	Os meus sinais são fracos?	Os seus sinais são fracos.
Q S A	Os meus sinais são fortes?	Os seus sinais são fortes.
Q S B	O meu tom é mau?	O tom é mau.
Q S C	A minha fiação é má?	A fiação é má.
Q S D	Os intervalos de transmissão são maus?	Os intervalos de transmissão são maus.
Q S E	Comparemos os nossos relógios. Eu tenho ... horas; que horas tem V.?	A hora é ...
Q S F	Os rádiotelegramas devem ser transmitidos alternadamente ou por séries?	A transmissão deve ser feita alternadamente.
Q S G	A transmissão deve ser feita por séries de 5 rádiotelegramas.
Q S H	A transmissão deve ser feita por séries de 10 rádiotelegramas.
Q S J	Qual é a taxa a cobrar para ...?	A taxa a cobrar é de ...
Q S K	Está anulado o último rádiotelegrama?	O último radiotelegrama está anulado.
Q S L	Recebeu V. quitação?	Peço dar quitação.
Q S M	Qual é a vossa verdadeira derrota?	A minha verdadeira derrota é de ... graus.
Q S N	Comunica V. com terra firme?	Não comunico com terra firme.
Q S O	Está V. em comunicação com outra estação (ou: com ...)?	Estou em comunicação com ... (por intermédio de ...).
Q S P	Devo dizer a ... que V. o chama?	Informe ... que o chamo.
Q S Q	Sou eu chamado por ...?	V. é chamado por ...

Abrevia-turas	Perguntas	Respostas ou avisos
Q S R	Expedirá V. o rádiotelegrama?	Eu expedirei o rádiotelegrama.
Q S T	Recebeu V. uma chamada geral?	Chamada geral a todas as estações.
Q S U	Queira chamar-me logo que acabe (ou às ... horas).	Chamar-vos hei logo que acabe.
Q S V	Há correspondência pública começada?	Há correspondência pública começada. Peço não a perturbar.
Q S W	Devo aumentar a minha frequência de fiação?	Aumente a frequência de fiação.
Q S X	Devo diminuir a minha frequência de fiação?	Diminua a frequência de fiação.
Q S Y	Devo transmitir com o comprimento de onda de ... metros?	Passemos à onda de ... metros.

Quando uma abreviatura fôr seguida dum ponto de interrogação, aplicar-se há à pergunta indicada em relação a essa abreviatura.

Exemplos

Estações:

- A Q R A? — Qual é o nome da sua estação?
- B Q R B Campania — Aqui a estação Campania.
- A Q R J? — A que companhia ou linha de navegação pertence V.?
- B Q R G Cunard Q R Z — Pertenço à Cunard Line. Os seus sinais são fracos.

A estação A aumenta então a energia do seu transmissor emite:

- A Q R K? — Como recebe V.?
- B Q R K — Eu recebo bem.
- Q R B 80 — A distância entre as nossas estações é de 80 milhas náuticas.
- Q R C 62 — A minha verdadeira posição é 62 graus, etc.

Administração de ...

Estado sinalético das estações radiotelegráficas

a) Estações costeiras

Nome	Nacionalidade	Posição geográfica: E — Longitude oriental O — Longitude ocidental N — Latitude septentrional S — Latitude meridional Subdivisões territoriais	Indicativo de chamada — Alcance normal em milhas náuticas	Sistema radio telegráfico com as características do sistema emissor	Comprimento de onda em metros (o comprimento de onda normal deve ser sublinhado)

Natureza dos serviços efectuados	Horas de abertura (hora do fuso)	Taxa costeira		Observações (Eventualmente hora e modo de expedir os sinais horários e dos telegramas meteorológicos)
		Por palavra, em francos	Mínimo por radiotelegram, em francos	

b) Estações de bordo

Nome	Nacionalidade	Indicativo de chamada	Alcance normal em milhas náuticas	Sistema radiotelegráfico e suas características do sistema emissor	Comprimento de onda em metros (o comprimento de onda normal deve ser sublinhado)

Natureza dos serviços efectuados	Horas de abertura	Taxas de bordo		Observações (Eventualmente, nome e endereço do explorador)
		Por palavra, em francos	Mínimo por radiotelegram, em francos	
		1.º Navios de guerra		
		2.º Navios de comércio		

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No decreto n.º 2:400, publicado no *Diário do Governo* n.º 28, 1.ª série, de 19 de Maio de 1916, na p. 469, 2.ª coluna, linha 2.ª, onde se lê: «1 de Julho de 1917» deve ler-se «1 de Julho de 1916».